

Processo nº. 0071982-09.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível – nº. 0071982-09.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. – Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº. 17.314-A).

Apelado: Gilson Carlos de Souza Moraes. – Adv.: Carlos Barbosa de Carvalho (OAB/PB nº. 7.828).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. PRAZO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, inc. I C/C ART. 932, INC. III, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 106/110), que nos autos da Ação declaratória c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Gilson Carlos de Souza Moraes, julgou parcialmente procedente os pedidos autoral para *condenar o réu a restituir de forma simples o valor dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: Tarifa de abertura de crédito, inserção de gravame, avaliação de bem e serviços prestados pela financeira, sobre as quais incidirá correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença.*

Nas razões recursais, em breve síntese, o apelante alega, preliminarmente, inépcia da inicial, coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, que seja reconhecida a quitação dos valores respectivos às tarifas, de forma a determinar que restam extintos os juros.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 132/141.

Manifestação do Órgão Ministerial opinando pela rejeição das preliminares e prejudicial de mérito e, no mérito, aopina no sentido do desprovimento do recurso (fls. 149/152).

As fls. 154/155, foi proferido despacho ordenando a intimação do Bel. Wilson Sales Belchior – OAB/PB n. 17.314-A, subscritor do apelo, para que suprisse o vício de representação encontrado, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo em vista a constatação de que o substabelecimento de fl. 128, trata-se de instrumento inválido, com mera inserção de imagem no campo da assinatura, não se confundindo com a possibilidade prevista no art. 425, VI, do CPC/2015¹.

Devidamente intimada (fl. 156), a parte apelante deixou escoar o prazo sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO

Constata-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação Cível, dada a ausência de regularidade do vício de representação apontado à fl. 128.

1 Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada de procuração ou substabelecimento, por tratar-se de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

In casu, constatado o vício de representação, foi aberto

Processo nº. 0071982-09.2014.815.2001

prazo para que o apelante suprisse tal irregularidade formal, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar o referido vício.

É entendimento pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a ausência de procuração do advogado ou substabelecimento, nos recursos interpostos, são considerados inexistentes, conforme o enunciado da Súmula nº 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*", que, *in casu*, aplica-se de maneira analógica.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, inc. I, c/c 932, inc. III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator